



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.918 - SP (2016/0000856-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM.
INFORMATICA E AFINS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA : CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA - SP242542
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S) - SP088216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Esta Corte vem admitindo a possibilidade de se comprovar, no regimental, a tempestividade do recurso em decorrência de feriado no Tribunal de origem, desde que feito por documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo, o que não ocorreu na espécie.
2. No caso dos autos, a despeito da alegação de que houve a suspensão dos prazos processuais, a agravante não a comprovou objetivamente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.918 - SP (2016/0000856-8)

AGRAVANTE : COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM.
INFORMATICA E AFINS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo por intempestividade do recurso especial.

A agravante alega que foi desconsiderado o feriado nacional de 15 de novembro de 2012 e a ausência de expediente forense no dia subsequente (16 de novembro), conforme Provimento n. 1.946/2012 do TJSP. Assim, "é incontestável a tempestividade do Recurso Especial interposto pela agravante em 3/12/2012, posto que o termo inicial para interposição foi 19/11/2012 – segunda-feira, operando-se o termo final em 3/12/2012 – segunda-feira" (e-STJ, fl. 485).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.918 - SP (2016/0000856-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida.

Antes de se decretar a intempestividade do especial, a il. Presidência, diante do novel posicionamento da Corte Especial a respeito da comprovação posterior da tempestividade do recurso, franqueou à agravante a regularização do vício, determinando, "no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar documento idôneo que comprove a tempestividade dos recursos" (e-STJ, fl. 467), vale dizer, a juntada de prova que atestasse a ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense.

Tal providência não foi adimplida. A petição apresentada pela parte referia-se ao prazo para a interposição do agravo em recurso especial, e não do recurso especial, senão vejamos (e-STJ, fl. 471):

Deste modo, esclarece a Agravante que conforme as fls. 408 (numeração do e-STJ), o despacho que não admitiu o Recurso Especial foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10 de novembro de 2014 (Segunda-Feira), e na forma do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização, no caso, o dia 11 de novembro de 2014 (Terça - feira).

Com isso, na forma do artigo 184, parágrafo 2º c/c 536, ambos do Código de Processo Civil, que o prazo processual teve início em 12 de novembro de 2014 (Quarta - feira) e encerraria no dia 21 de novembro de 2014 (Sexta - feira).

Nesse passo, observa-se que referido recurso foi protocolizado em 19/11/2014, ou seja, dentro do prazo.

Por óbvio, ainda que o Provimento CSM Nº 2.137/2013, tenha suspenso o expediente forense no dia 20 de novembro de 2014, devido ao feriado municipal previsto na Lei nº 13.707/2004 (Docs. Anexos), O PROTOCOLO DO REFERIDO RECURSO OCORREU EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014 (fls. 410/422), antes do transcurso final do seu prazo.

Deste modo, fica evidente que o Recurso foi protocolizado tempestivamente, independente da suspensão do expediente forense que ocorreu em 20/11/2014, tendo em vista que o protocolo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 19/11/2014, impondo, portanto, o seu regular processamento.

Assim, muito embora a jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe 15/10/2012, tenha possibilitado a comprovação da tempestividade de recurso, a agravante não logrou êxito, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, em demonstrar a ocorrência de suspensão de expediente forense na origem, o que somente ocorreu nesta sede regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É certo que o STJ entende, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, que "a comprovação de tempestividade recursal em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem ocorra quando da interposição do agravo regimental".

2. Em verdade, permitiu-se que a parte viesse a comprovar a regularidade do recurso especial na primeira oportunidade.

3. No caso, o em. Ministro Presidente exarou despacho para que o Estado do Paraná trouxesse aos autos documento que demonstrasse a tempestividade de seu recurso, quando então reconheceu o óbice de conhecimento.

4. Não cabe, portanto, a posterior juntada de documento para comprovar eventual tempestividade.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 833.792/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016)

Descumprida a determinação judicial de juntada de documento que atestasse a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem e decretada a intempestividade do recurso, a questão já se encontra vencida, não podendo ser modificada no agravo interno apresentado na sequência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0000856-8

AgInt no
AREsp 839.918 / SP

Números Origem: 0665015.5/7-00 155203 1866703 6650155700 91272250620078260000 994.07.058707-3
994070587073

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM. INFORMATICA E AFINS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA : CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA - SP242542
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S) - SP088216

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOP. DE TRABALHO DE PROF. DE TELECOM. INFORMATICA E AFINS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA : CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA - SP242542
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S) - SP088216

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.